

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**PROCESSO:** 02249/23-TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em face ao pregão eletrônico n°. 745/2022 - Processo n°. 0026.069332/2022-34.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.  
**REPRESENTANTE:** G. J. Seg. Vigilância Ltda - CNPJ n°. 21.361.698/0001-40.  
Matheus Figueira Lopes - CPF. n°. \*\*\*.762.682-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos - CPF. n°. \*\*\*.728.662-\*\*. Israel Evangelista da Silva - CPF. n°. \*\*\*.410.572-\*\*. Rogério Pereira Santana - CPF. n°. \*\*\*.600.602-\*\*. **ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária virtual da 1ª Câmara, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPEL/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NEGADA. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade regimentais e legais e presente o interesse público na apuração dos fatos noticiados, deve a **representação** ser conhecida.  
2. Apurados os fatos e inexistentes provas a respeito das irregularidades trazidas ao **conhecimento** do Tribunal de Contas, deve ser considerada improcedente a **representação** e ser realizado o arquivamento dos autos.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda. (CNPJ n°. 21.361.698/0001-40), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n°. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, que visa a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por um período de 12 meses<sup>1</sup>.
2. O representante, em síntese, suscitou que a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. foi declarada vencedora apesar de ter apresentado planilha de custos e formação de preços em desacordo com o Edital, especialmente no que diz respeito a) aos custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno; b) ao valor/hora do vencimento do

<sup>1</sup> Processo Administrativo n°. 0026.069332/2022-34.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

vigilante horista noturno; c) à utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.

3. Divergindo do corpo técnico, esta Relatoria determinou o processamento do PAP como representação e a oitiva dos responsáveis, no prazo de 5 dias, postergando a análise do pedido de tutela antecipatória para um segundo momento, por meio da DM n°. 0097/2023-GCJEPPM.

4. Devidamente notificados, os senhores Israel Evangelista da Silva e Rogério Pereira Santana apresentaram esclarecimentos preliminares (Documentos n°. 05287/23, 5288/23 e 5300/23), que submetidos ao Corpo técnico adveio manifestação pela improcedência da representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades ventiladas (ID. 1472612).

5. Por meio da DM 0120/2023-GCJEPPM, indeferir o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda., em razão da ausência dos requisitos concessivos de tutela antecipatória (probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

6. O *Parquet* de Contas, por meio da Cota Ministerial 0259/2023-GPGMPC (ID. 505412) em convergência total com a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito pela improcedência das irregularidades, *in verbis*;

(...)

Assim, na mesma senda palmilhada pela equipe técnica, manifesta-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela não configuração da presente irregularidade.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, pela improcedência das irregularidades aventadas.

7. É o sucinto relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

8. Como já dito, tratam os autos de Representação com pedido de tutela antecipada apresentado pela empresa G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n°. 21.361.698/0001-40), versando sobre supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n°. 745/2022GAMA/SUPEL/RO (Proc. Adm. SEI n°. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva.

9. Em preliminar, tem-se que a **representação** atendeu aos requisitos para ser conhecida de modo definitivo, pois formulada por licitante contra supostas irregularidades graves na aplicação de normas que regem as licitações públicas, estando acompanhada de provas que, em tese, corroboraram tais alegações - situação que atrai o disposto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n°. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (DM 0097/2023-GCJEPPM (ID. 1449720)).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

10. Em relação a tutela requerida, por não estarem presentes os elementos de convicção para a concessão da tutela de urgência, esta Relatoria postergou sua análise até a sobrevida de informações por parte dos responsáveis.

11. Após análise das peças defensivas trazidas pelos responsabilizados, (Documentos nº. 05287/23, 5288/23 e 5300/23), em cumprimento ao determinado pelo referido decism, prolatou-se a DM 0120/2023-GCJEPPM (ID. 1472612) indeferindo a concessão de tutela antecipatória requerida, em razão da ausência dos requisitos - probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

12. Passando ao mérito, tem-se que, analisados os autos e as informações prestadas pela administração e pela contratada, a Unidade Técnica (ID. 1472612) e o Ministério Público de Contas (Cota Ministerial 0259/2023-GPGMPC - ID. 505412) passaram a firmar posição uníssona de que a **representação** deve ser considerada improcedente, encaminhamento com o qual este relator converge, nos termos e pelos fundamentos adiante expostos.

13. Das possíveis irregularidades apontadas:

14. ***i) Custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno***

15. A representante questiona que a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. não observou a planilha de custos e formação de preços apresentada como referência para o certame, tendo em vista que não incluiu o adicional noturno na composição da remuneração do vigilante – horista noturno.

16. O adicional noturno é direito de todo trabalhador que exerça seu ofício entre 22h00min e 5h00min, conforme disposto no art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho.

17. De fato, na planilha apresentada pela licitante falta o valor do adicional:

**Tabela 02 – Planilha de custos e formação de preços – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda**

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)
1	Composição da Remuneração		
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada(1.601,58/220=7,28)*15,21		R\$ 103,51
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)		R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos		R\$ 20,70
SUBTOTAL			R\$ 124,21
D	Adicional de Periculosidade	30%	R\$ 37,26
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>			<b>161,47</b>

Fonte: relatório técnico ID. 1470663.

18. Porém, após a apresentação de esclarecimentos e confrontando as planilhas<sup>2</sup> apresentadas pelas demais licitantes, a unidade técnica vislumbrou que a empresa pretende executar os serviços “alocando trabalhadores mensalistas e horistas, de modo a atender os turnos de 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, em escala de 12x36, 07 dias por semana”.

19. Com relação ao assunto, a SUPEL apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do documento sob ID. 1443536:

<sup>2</sup> ID. 1468138.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

Neste ponto, é oportuno mencionar que não há normativo que fixe o período em que o intervalo intrajornada poderá ser gozado pelo vigilante, podendo perfeitamente a empresa, programar com seu funcionário, o horário para gozo do intervalo.

Ainda, a licitante alega que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada conforme justificativa apresentada, todavia, esta comissão tem ciência quanto a não obrigatoriedade da empresa em conceder o intervalo intrajornada nos termos previstos, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Vê-se que a concessão do intervalo nos moldes apresentados pela empresa, trata-se unicamente de opção feita pela empresa, recaindo sobre esta, qualquer ônus eventual, resultante do não cumprimento da proposta e preenchimento incorreto da planilha de custos. (Grifos nossos)

20. Ao encontro de tal afirmação a unidade técnica chama atenção para o item 5.2 do Termo de Referência (item 5.2)<sup>3</sup>, *in verbis*:

5.2. Será de responsabilidade da contratada, a disponibilização de materiais e a alocação de profissionais devidamente treinados e habilitados, uniformizados, com crachá de identificação, portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes, distribuídos em postos de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, divididos em turnos de 12 (doze) horas diurnas e 12 (doze) horas noturnas, 07 (sete) dias por semana, nos termos da Lei Federal nº 7.102 de 20/06/83, alterada pelas Leis Federais nºs 8.863/94 e 9.017/95, pela Medida Provisória nº 2.184/01; regulamentada pelos Decretos nºs 89.056 de 24/11/83 e 1.592 de 10/08/95, bem como pelas Portarias DPF nº 891/99, DPF nº 320/04, DG DPF 3.233/2012, DG/DPF nº 3.258/2013 e capacitados para:

21. Desta feita, Unidade Técnica (ID. 1472612) conclui pelo afastamento da irregularidade.

22. Na mesma senda, o Ministério Público de Contas por meio da Cota Ministerial 0259/2023-GPGMPC - ID. 505412, não observou “possível desrespeito às normas trabalhistas, uma vez que se infere que a proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora foi organizada de forma que o vigilante horista noturno trabalhe até as 21h00, situação em que não incidiria o direito à percepção do adicional noturno, conforme o disposto no §2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável somente quando o trabalhador presta o serviço entre as 22h00min e 5h00min”, concluindo ao final pela não configuração da presente impropriedade.

***ii) Valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno.***

23. A superintendente da SUPEL esclarece que ocorreu erro material na planilha de custos apresentada pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, uma vez que consignou o salário no valor de R\$ 1.601,58 quando deveria ter utilizado como base o da planilha de custos (R\$ 1.497,22).

---

<sup>3</sup> ID. 1443536.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Identificação do Serviço		Valor (R\$)
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE - HORISTA NOTURNO
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022
<b>MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada(1.601,58/220=7,28)*15	R\$ 102,08
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)	R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos	R\$ -
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 102,08</b>
D	Adicional de Periculosidade 30%	R\$ 30,62
	<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>	<b>132,70</b>

Fonte: relatório técnico ID. 1470663.

24. Embora a licitante tenha cometido o equívoco, a unidade técnica fez os cálculos e verificou que se chega ao resultado de R\$ 102,08 ( $1.497,22/220=7,28*15= R\$ 102,08$ ) apresentado pela licitante, razão pela qual conclui que não houve prejuízo para a administração.

25. O Parquet de Contas em sua Cota Ministerial 0259/2023-GPGMPC (ID. 505412) - em sintonia com a unidade instrutiva - observou ter havido tão-somente erro material que não repercutiu no preço final ou em eventual prejuízo para a Administração Pública, logo, falha insuficiente para inquinar o processo licitatório em voga, concluído ao final pela não configuração da presente impropriedade.

**iii) Utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.**

26. A unidade técnica constatou que durante o procedimento licitatório foi editada uma nova convenção coletiva de trabalho, eis que a data de abertura do certame ocorreu em **05.01.2023** (vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024) e em **16.03.2023** foi firmado Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024<sup>4</sup>, majorando o salário base do vigilante para R\$ 1.601,58.

27. Vê-se que a edição do termo aditivo gerou uma situação que pode ser negociada pela administração e a empresa contratada, “por ocasião da assinatura do contrato, ou em suas revisões, verificar a necessidade de readequação do valor acordado, em observância ao equilíbrio financeiro e econômico da avença, nos termos da legislação aplicável”.

28. O corpo instrutivo não vislumbrou prejuízo à competitividade ou à empresa contratada, que tenha decorrido da apresentação de propostas com base na convenção coletiva vigente à época da deflagração do procedimento licitatório.

29. Em sua Cota Ministerial 0259/2023-GPGMPC (ID. 505412) - em sintonia com a unidade instrutiva - o Parquet de Contas, manifestou-se pela não configuração da presente impropriedade.

<sup>4</sup>ID. 1443897.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

30. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, e acolhendo os opinativos técnico (ID. 1472612), e ministerial (ID. 505412), submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I - Conhecer **da representação**, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - **Considerar improcedente a representação**, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico nº. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº. 0026.069332/2022-34), de interesse Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO para a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

III - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, para que tomem ciência acerca do teor desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, <https://tcero.tc.br>;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>5</sup> da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do representante indicado no cabeçalho, empresa G. J. SEG Vigilância Ltda. - CNPJ nº. 21.361.698/0001-40, na pessoa do seu representante legal, senhor Matheus Figueira Lopes - CPF nº. \*\*\*.762.682-\*\*, acerca do teor desta decisão;

V - **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária virtual da 1ª Câmara, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relato

---

<sup>5</sup> Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.